



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS ASTREINTES E SEUS LIMITES DE EFICÁCIA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Daniele Medeiros Ferreira Perestrelo de Lemos

Rio de Janeiro
2017

DANIELE MEDEIROS FERREIRA PERESTRELO DE LEMOS

AS ASTREINTES E SEUS LIMITES DE EFICÁCIA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nélson C. Tavares Júnior

AS ASTREINTES E SEUS LIMITES DE EFICÁCIA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Daniele Medeiros F. P. de Lemos

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada. Pós-graduada em Gestão do Investimento pela PUC-RJ. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro.

Resumo – O instituto das astreintes, de grande importância para os operadores do direito, vem sofrendo uma descaracterização com o passar do tempo, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais. Cada vez mais se percebe que a sua força coercitiva vem sendo minorada em função de valores irrisórios estabelecidos em sede de astreintes. Dessa forma, no presente artigo defende-se uma correta aplicação do instituto, sem que haja a fixação de valores irrisórios, para que esse possa produzir o efeito desejado, qual seja, constranger o devedor a acatar tempestivamente as decisões judiciais.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Juizado Especial Cível. Astreintes.

Sumário – Introdução. 1. Até que ponto as astreintes mantêm a sua natureza jurídica de instrumento coercitivo, ou passaram a ser descaracterizadas como mera indenização adicional para réus com grande poder econômico. 2. Seria razoável fixar o valor das astreintes em um quantum elevado, visando a efetividade de sua ação coercitiva, sem violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante do valor que está sendo 3. Qual a eficácia atual dos instrumentos coercitivos para o cumprimento das sentenças nos Juizados Especiais Cíveis ou até que ponto esses instrumentos necessitam de uma reforma. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Com a criação dos Juizados Especiais, com a Lei nº 9.099/95, observou-se um aumento significativo no acesso à justiça, notadamente de pessoas que anteriormente deixavam de recorrer ao judiciário porque tinham a certeza de custos elevados e muita demora na tutela judicial.

Milhares de ações são propostas diariamente na seara consumista. A abrangência da referida lei, que rapidamente se popularizou, aliados à rapidez e eficácia da prestação jurisdicional, têm feito com que muitas pessoas busquem imediatamente se socorrer no judiciário quando se veem diante de problemas decorrentes da relação fornecedor-consumidor.

Dessa forma, diante da importância crescente desse órgão julgador, importante se faz o estudo dos instrumentos processuais disponíveis para a correta e eficaz prestação jurisdicional, que assegurem o cumprimento das decisões proferidas em sede dos juizados especiais.

Nesse sentido, as astreintes são um dos instrumentos de coerção mais utilizados na prática, para que as decisões judiciais tenham o alcance devido e venham a surtir o efeito desejado, qual seja, o de compelir o devedor a cumprir o que foi determinado pelo juiz diante da análise do caso concreto.

O presente trabalho enfoca a questão da vulgarização do instituto das astreintes, principalmente nos juizados especiais cíveis, já que cada vez mais são fixados em valores ínfimos que diminuem o seu poder coercitivo, notadamente diante de grandes grupos econômicos. Tal fato compromete a eficácia da prestação jurisdicional, já que passou a ser cada vez mais comum que os réus prefiram simplesmente ignorar o valor das astreintes fixadas, passando a encará-las como parte do valor da indenização estabelecida.

Inicia-se o primeiro capítulo com a indagação de até que ponto as astreintes mantêm a sua natureza jurídica de instrumento coercitivo ou passaram a ser descaracterizadas como mera compensação indenizatória para réus com grande poder econômico, além do aspecto de que quando fixadas em valores irrisórios, não apresentam a força coercitiva que deveriam ter.

Em seguida, no segundo capítulo, aborda-se a seguinte questão: seria razoável fixar o valor das astreintes em um quantum elevado, visando a efetividade de sua ação coercitiva, sem violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante do valor que está sendo tutelado?

O terceiro capítulo aborda o tema de que sabidamente os Juizados Especiais respondem pela maior parte das demandas do judiciário. Nesse sentido, qual a importância da eficácia de seus instrumentos coercitivos para o efetivo cumprimento das sentenças ou até que ponto esses instrumentos necessitam de uma reforma? Além disso, defende-se a necessidade de termos instrumentos adequados para a operacionalização do direito, notadamente nos Juizados Especiais Cíveis, pois evitar a trivialização do instituto das astreintes é de suma importância para garantir uma prestação jurisdicional eficaz.

Dessa forma, objetiva-se ao final demonstrar de que forma a atual banalização do instituto das astreintes diminui a efetividade da prestação jurisdicional nos juizados especiais cíveis.

A pesquisa será desenvolvida pelo método bibliográfico e pesquisa na jurisprudência, além da legislação aplicável, artigos e outros trabalhos publicados na internet. Pretende-se uma abordagem qualitativa, para que por meio dos métodos elencados, a tese possa ser sustentada.

1. ATÉ QUE PONTO AS ASTREINTES MANTÊM A SUA NATUREZA JURÍDICA DE INSTRUMENTO COERCITIVO, OU PASSARAM A SER DESCARACTERIZADAS COMO MERA INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA RÉUS COM GRANDE PODER ECONÔMICO

As astreintes são um instituto originário do direito francês e podem ser traduzidas como penalidades. Estão previstas no ordenamento jurídico no art. 536, §1º e art. 537 e parágrafos, do Código de Processo Civil, além do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95. Correspondem a uma multa a ser paga em caso de descumprimento de uma obrigação imposta por uma decisão judicial. Claramente possuem um aspecto cominatório, que visa a garantir a efetividade do cumprimento da sentença ou decisão interlocutória. Conforme pode ser depreendido do texto legal, podem ser concedidas de ofício pelo magistrado ou ser instituídas a requerimento da parte interessada. Têm natureza processual, portanto.

Segundo Alexandre Freitas Câmara¹, as astreintes podem ser definidas como a multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, incidente em processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), fundado em título judicial ou extrajudicial, e que cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra sua prestação.

As astreintes, por sua natureza coercitiva, constituem um valioso instrumento a favor do exequente em face daquele que deixa de cumprir com a obrigação imposta pelo magistrado. Tem a função preponderante de fazer com que o devedor que se queda inerte perante a determinação judicial, resistindo à uma ordem judicial sem justificativa plausível, ou se opõe frontalmente ao cumprimento da determinação do juiz, satisfaça a sua obrigação dentro do prazo determinado.

Segundo Vanessa Batista Oliveira Lima², as astreintes podem representar até mesmo um instrumento de preservação da dignidade da justiça:

Verifica-se que o uso das astreintes pode ser decisivo para compelir o réu a cumprir a obrigação, situação que se enquadra perfeitamente no inciso III do artigo 600 do Código de Processo Civil. A aplicação deste instituto nestes casos demonstra como a astreinte pode representar um instrumento de preservação da dignidade da Justiça. A

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 2. 22 ed.. São Paulo: Atlas, 2013, p. 278.

² LIMA, Vanessa Batista Oliveira. *Aplicação das astreintes no direito brasileiro e do direito francês*. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7228>. Acesso em: 21 mai. 2017.

partir do momento em que o Estado atrai para si a responsabilidade de exercer o monopólio da jurisdição, assume o compromisso social de prestar um serviço jurisdicional que vai além do conceito do justo. A aplicação das astreintes tem o intuito de agilizar o cumprimento da obrigação por quem de direito, o que, por fim, dignifica a Justiça, pois devolve-lhe a credibilidade.

Pode-se dizer que o menosprezo perante as decisões judiciais não é somente uma afronta ao processo e ao ex-adverso, mas é uma afronta ao sistema judiciário em si. Porque todo aquele que descumpra deliberadamente uma ordem emitida por um magistrado, comete um ato potencialmente grave, desobedecendo a uma determinação imposta pelo Estado-juiz. Daí vem toda a importância de que o sistema conte com mecanismos poderosos, que possam levar o devedor a sanar suas obrigações.

Segundo Cassio Scarpinella³, o valor fixado pelas astreintes “não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento”. Deve causar no devedor um fundado temor de que o descumprimento da medida judicial terá graves desdobramentos.

Constata-se, portanto, que do correto arbitramento do valor da multa a ser imposta ao devedor depende a sua efetividade e a conservação da autoridade das decisões proferidas. Pois o seu caráter cominatório somente exerce a sua força quando o valor a ser pago significa um impacto capaz de coagir o executado a cumprir a sentença no tempo determinado. É fundamental o estabelecimento de critérios que possam extrair desse instrumento a efetividade desejada. De acordo com Cândido Dinamarco⁴, assegurar esse cumprimento é essencial, “isso porque a jurisdição não tem escopo meramente cognitivo: tornar efetiva a sanção, mediante a substituição da atividade das partes pelo juiz, é a própria atuação do direito objetivo”.

Por outro lado, não interessa estabelecer um patamar para a fixação de valores muito altos nas astreintes contra qualquer réu, sob pena de tornar o processo verdadeiro prêmio para aqueles que se aventuram.

O correto arbitramento do valor da indenização sempre foi tarefa árdua para os magistrados, pois não havia até então um parâmetro a ser seguido. Sabidamente, a jurisprudência costumava pesar, diante dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, entre outros critérios, o valor da causa e o poder econômico do réu para a fixação de tais

³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Código de Processo Civil Interpretado*: coordenação de Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1474.

⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25 edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

valores. Em 2016, no entanto, o STJ definiu, em um importante julgado⁵, os critérios para a fixação das astreintes. Os critérios a serem considerados, a depender do caso em concreto, seriam: o valor da obrigação e a importância do bem jurídico tutelado; o tempo para o cumprimento; a capacidade econômica e a capacidade de resistência do devedor; a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e o dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.

Dentre esses critérios, porém, um deles é especialmente negligenciado pelos magistrados na hora de determinar a fixação das astreintes: a capacidade econômica e a capacidade de resistência do devedor. Quando se trata de grandes corporações litigando como réus, raramente são fixadas astreintes que provoquem no devedor a coerção desejada. Na maioria das vezes, principalmente nos Juizados Especiais, são estabelecidos valores de multa tão irrisórios que ao devedor melhor aproveita incluir aquele valor em sua planilha de débitos e pagar em momento mais conveniente para si do que ter a urgência em cumprir a determinação judicial no momento correto. A situação de fato que temos hoje, assim, é a de que diante de valores ínfimos de multa a serem pagos diante do descumprimento das decisões, é muito alto o número de devedores sobre os quais as astreintes fixadas não possuem qualquer caráter de sanção ou penalidade.

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que tal atitude não deve ser encorajada em nenhuma hipótese, em razão do princípio do respeito à justiça e às decisões judiciais. Fundamental, portanto, que a fixação das astreintes leve em consideração o poderio econômico do réu como elemento primordial de fixação da multa, em detrimento até mesmo do valor da causa. Tal critério não deveria ferir os princípios da proporcionalidade nem da razoabilidade, uma vez que para réus com grande capacidade econômica os critérios devem ser equacionados, ou serão inservíveis. Assim também pensa Araken de Assis⁶, que entende sobre as astreintes que “seu valor deverá ser exorbitante, desproporcional ao conteúdo econômico da causa, mas adequado à pessoa do executado”.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial* n. 738.682. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201501628853>. Acesso em 23 mai. 2017.

⁶ ASSIS. Araken de. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 224.

2. SERIA RAZOÁVEL FIXAR O VALOR DAS ASTREINTES EM UM QUANTUM ELEVADO, VISANDO A EFETIVIDADE DE SUA AÇÃO COERCITIVA, SEM VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DIANTE DO VALOR QUE ESTÁ SENDO TUTELADO

A fixação de uma penalidade sem que haja parâmetros objetivos a serem seguidos é das tarefas mais difíceis que cabem ao magistrado. É preciso adentrar o campo da subjetividade sem deixar de lado a aplicação da justiça na prestação jurisdicional. No ordenamento jurídico, verifica-se que o comando legal contido no artigo 537⁷ do Código de Processo Civil não prevê um parâmetro objetivo acerca do valor da multa a ser fixada. Diz o referido artigo:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Em seu parágrafo primeiro prevê ainda que o juiz poderá modificar o valor da multa, nos casos em que ela se verifique “insuficiente ou excessiva”. Assim, na ausência desse critério objetivamente definido, o juiz busca se socorrer dos princípios caros ao processo civil, notadamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal aplicação encontra previsão expressa no artigo 8º da mesma lei⁸:

Art. 8º - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Acerca dessa previsão, ensina Fredie Didier Junior: “o art. 8º, ao determinar que o juiz atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando a proporcionalidade e a razoabilidade, impõe a interpretação teleológica ou finalística”⁹. Significa dizer que a aplicação da norma deve visar ao cumprimento da finalidade para a qual ela foi criada, aquela que busca os fins da norma legal. Segundo Encarnacion Alfonso Lor:¹⁰

⁷ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁸ Ibidem.

⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. V.3. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 491.

¹⁰ LOR, Encarnacion Alfonso. *O princípio da proporcionalidade no Direito Processual*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI61480,41046O+principio+da+proporcionalidade+no+Direito+Processual>>. Acesso em: 03 set. 2017.

(...) entende-se que a essência do princípio é, em todos os casos, a mesma: servir como instrumento de interpretação de validade e de aplicação de outras normas, levando em conta sua adequação, a vedação de excessos e a ponderação de valores.

Já em relação à razoabilidade, assim definiu Ivone Ballao Lemisz: “a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas”¹¹. Significando que a razoabilidade seria uma medida de ponderação, de sobriedade e de bom senso que deve basear as decisões judiciais.

Dessa forma, ao longo dos anos, a jurisprudência vem aplicando na prática uma orientação advinda da conjugação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como um “norte” para a tomada de decisão no que diz respeito à correta fixação do valor das astreintes. Assim foi que se convencionou como parâmetro para a fixação das astreintes o valor do objeto da lide, com base na própria previsão legal do artigo 537 do CPC, assessorado pelos referidos princípios, sem muita reflexão a respeito do porte ou poder econômico do devedor, que é quem efetivamente suportará a obrigação.

O STJ, no REsp nº 1475157¹², determinou que o principal critério para a avaliação do valor das astreintes, no sentido de apurar se a mesma foi estabelecida em valor exorbitante ou não, deve ser a o valor da obrigação original, e não o valor acumulado na multa não paga. Nesse sentido são a maioria das decisões judiciais, fixando sempre o valor das astreintes em função do valor da obrigação a ser cumprida, de onde se deduz que na prática, não é observado com a frequência desejada, se para um determinado devedor aquele valor de multa pode não ter o significado coercitivo exigido pela medida.

Esse comportamento se deve ao fato de que se convencionou dizer que o recebimento de valores exorbitantes a título de astreintes importaria em enriquecimento ilícito do credor, e que tal situação não poderia ser fomentada pelo próprio estado. Assim, os julgadores ficam diante do dilema de fixar astreintes em valor condizente com a obrigação e algumas vezes irrisórias perante a capacidade do devedor, tornando aquela uma medida sem qualquer valor cominatório, ou fixar astreintes de forma a constranger o devedor ao pagamento e diante de sua inércia, tornar exigível o pagamento de uma multa em valor

¹¹ LEMISZ, Ivone Ballao. *Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Disponível em: <<http://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/5634/Os-principios-da-razoabilidade-e-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 01 set. 2017.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1475157*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1475157&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 02 set. 2017.

aparentemente desproporcional ao valor da obrigação original, mas com a suficiente capacidade persuasiva.

Verifica-se que o grande argumento que sustenta a fixação de valores irrisórios em sede de astreintes é o enriquecimento ilícito supostamente auferido pelo credor que acabaria tendo em mãos um valor a ser recebido muito superior ao dano que foi efetivamente causado. O enriquecimento sem causa, em nosso ordenamento jurídico, encontra previsão no artigo 884 do código civil¹³: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. Tal instituto pode ser conceituado, nos termos da lei, como aquela situação onde uma parte obtém, às custas de outra, uma vantagem desprovida de causalidade que a justifique, e que gere o empobrecimento da outra parte.

Quando estimulado, esse critério de fixação acaba gerando, na prática, devedores contumazes que simplesmente consideram que o valor das astreintes deve ser incorporado ao seu prejuízo, sem que isso lhes cause maior incômodo. É esse o comportamento a ser evitado. Pois essa é a situação em que o devedor, sem se incomodar com a imposição judicial, coloca em dúvida a efetividade da prestação jurisdicional. Pois se sobram argumentos para defender que o valor da multa não pode ser desproporcional ao valor do dano, faltam argumentos para explicar o motivo da resistência do devedor em quitar seu débito, o que verdadeiramente ocasiona a majoração da multa a um valor muito superior ao da obrigação em alguns casos.

Assim é que se observa um recente julgado da Quarta Turma Recursal do TJ-RJ¹⁴, onde o cerce na controvérsia residia no fato do valor suspostamente desproporcional das astreintes fixadas, que cresceram sobremaneira em virtude da inércia do devedor:

A astreinte, como meio de coerção ao cumprimento de obrigação de fazer de natureza infungível, que alcançou um valor exagerado pela inércia do recorrente, não deve ser reduzida, até porque foi a inércia do recorrente que deu causa ao valor objeto da execução. No caso que aqui se examina um ponto é certo: o enriquecimento do credor que eventualmente ocorra não é sem causa. Trata-se de enriquecimento com causa. Afinal, o enriquecimento do credor, aqui, é causado pela demora do devedor em efetivar o comando contido na sentença judicial. O enriquecimento, então, é consequência de uma previsão contida em um provimento judicial. Há, assim, um meio válido, um adequado título jurídico que fundamenta o enriquecimento. Inadmissível, portanto, que, no caso concreto, se lhe considere ilícito.

¹³ Idem. *Código Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

¹⁴ Idem. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. *Recurso Inominado nº 0010852-54.2014.8.19.0207*. Relator: Juiz Alexandre Chini. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20157005919375>>. Acesso em: 03 set. 2017.

Na decisão, órgão julgador considerou que não existe tal hipótese de enriquecimento sem causa no caso das astreintes fixadas superarem em muito o valor da obrigação originária. Porque não se trata efetivamente de um enriquecimento sem causa, mas ao contrário, de um “enriquecimento” que encontra perfeita previsão legal.

3. QUAL A EFICÁCIA ATUAL DOS INSTRUMENTOS COERTICIVOS PARA O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS OU ATÉ QUE PONTO ESSES INSTRUMENTOS NECESSITAM DE UMA REFORMA

O IBGE divulga anualmente a publicação “Brasil em números”¹⁵ que contém dados numéricos a respeito de vários aspectos da sociedade brasileira, aí incluída a Justiça. De acordo com a análise dessa publicação, em relação ao número total de processos judiciais tramitados no ano de 2014, é facilmente perceptível que a maior parte das demandas (77,6%) do judiciário brasileiro teve lugar na Justiça Estadual, onde localizam-se também os Juizados Especiais Cíveis.

A mesma publicação diz, ainda, analisando a taxa de finalização desses mesmos processos, que:¹⁶

(...) a fase de execução, aquela que se dá posteriormente à decisão final do juiz, dedicada a tornar concretos direitos assegurados na fase de conhecimento, apresenta os piores congestionamentos, pois, de cada 100 processos de execução iniciados, apenas 14,4 são finalizados no período de 12 meses.

Ou seja, a fase mais lenta de tramitação dos processos no ano de 2014 concentrou-se na fase de execução. É nessa fase que ocorrem as piores demoras. Diante desse fato conclui-se que não adianta dotar o judiciário da estrutura adequada para o trâmite célere dos processos até a prolação da sentença, nem é válido todo o esforço para que haja um número adequado de juízes e servidores para o regular andamento dos processos, se ao chegar na fase de execução o judiciário não seja dotado de instrumentos capazes de garantir a efetividade de suas próprias decisões. Ainda segundo a mesma publicação:

(...) é preciso desenvolver meios mais efetivos de fazer valer os direitos já garantidos por uma decisão judicial. Isso é crucial, sobretudo porque de nada adiantará garantir um direito ao cidadão, mas fazê-lo aguardar ainda mais tempo do que já esperou para que esse direito tenha efeitos concretos.

¹⁵ IBGE. *Brasil em números*. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2/bn_2016_v24.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

¹⁶ *Ibidem*.

O Conselho Nacional de Justiça também possui uma publicação, divulgada em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, destinada à análise dos números do Judiciário: o relatório “Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis – Relatório de Pesquisa”¹⁷. De acordo com esse estudo, pode-se observar que em 73,40% das sentenças prolatadas em JECs no Rio de Janeiro não houve o cumprimento espontâneo, sendo necessário que o autor recorra quase sempre à execução judicial.

Outra informação relevante é a forma com que se faz o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer: por meio da fixação de astreintes na maioria dos casos (33,42%), no ano de 2012.

Da análise desses números, tem-se uma noção da importância dos instrumentos coercitivos de cumprimento das decisões judiciais para o atingimento da prestação jurisdicional. As astreintes são o método mais utilizado para compelir os devedores ao cumprimento das obrigações, mas é evidente que novos métodos podem e devem ser empregados.

Nesse sentido, supõe-se que uma maior informatização dos ambientes pelos quais transita um cumprimento de sentença é de suma importância para que o resultado processual seja bem sucedido. É certo que já houve muitos avanços, mas é inegável que mesmo assim, é possível melhorar a eficácia do sistema judicial brasileiro por meio de instrumentos mais potentes de coerção do devedor.

Enquanto não existem instrumentos dotados de tal força, é imperioso utilizar-se corretamente dos instrumentos disponíveis. Assim, deve-se lutar contra a redução artificial do montante acumulado em função de aplicação de astreintes, uma vez que somente a inércia do devedor é capaz de causar tal acúmulo, não havendo de se falar, como dito no capítulo anterior, em enriquecimento ilícito. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, “o valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei”¹⁸:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROCEDÊNCIA DE AÇÃO POSSESSÓRIA NA QUAL SE ORDENA DERRUBADA DE MURO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO

¹⁷ IPEA. *Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis – Relatório de Pesquisa*. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/181013_diagnostico_sobre_juizados.pdf>. Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1022033*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=915016&num_registro=200800081967&data=20091118&formato=PDF>. Acesso em: 10 set. 2017.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ÔNUS DA PROVA DO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE RECAI SOBRE O TURBADOR DA POSE. VALOR DA MULTA DIÁRIA ("ASTREINTE") QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. (...) - O valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença de necessidade de obedecer a ordem judicial. - A multa perdurou enquanto foi necessário; se o valor final é alto, ainda mais elevada era a resistência do recorrente a cumprir o devido. A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para os fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado e uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Recurso especial que se nega provimento.

Assim, necessário o exercício de reflexão sobre o papel do juiz no momento da fixação das astreintes. Como comprovadamente é um dos instrumentos mais úteis diante da inércia do devedor, na falta dos critérios objetivos para sua fixação, não deve optar pela imposição de valores mínimos sob o pretexto do enriquecimento ilícito.

Vê-se que tal argumento não merece prosperar, já que jamais poderia ser considerado “ilícito” uma imposição que é legal sob todos os seus aspectos. Uma decisão que emana do Poder Judiciário deve ter a força que dela se espera, e assim, a criteriosa fixação das astreintes contribui para a própria dignidade da Justiça, na medida em que a correta aplicação da sanção acarretaria um maior temor diante do não cumprimento das decisões.

No entanto, em sede de Juizados Especiais, o que ocorre na prática é o contrário: o arbitramento de um valor uniforme, que normalmente gira em torno de cem ou duzentos reais, aplicados inadvertidamente para todos os tipos de devedores.

Em vez disso, espera-se do julgador que observe a capacidade do devedor, assim como a sua reincidência e contumácia no não cumprimento das decisões judiciais. Somente assim teremos o correto uso de um instrumento capaz de reduzir, em muito, o tempo de tramitação de um processo em sua fase executiva, contribuindo sobremaneira para aliviar o fluxo processual nos Juizados.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a contínua e progressiva banalização do instituto das astreintes, principalmente nos juizados especiais cíveis, o que acarreta a diminuição de forma acentuada do seu poder coercitivo, notadamente diante de grandes grupos econômicos. Tal fato compromete a eficácia da prestação jurisdicional, posto que alguns réus preferem ignorar o valor das astreintes fixadas, passando a encará-las como parte do valor da indenização estipulada pelo magistrado.

No decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que é necessário o exercício de reflexão por parte do juiz no momento da fixação das astreintes. Pois diante da falta dos critérios objetivos para sua fixação, não se deve optar pela imposição de valores mínimos, do ponto de vista do devedor, sob o pretexto do enriquecimento ilícito, sob pena de enfraquecimento do instituto.

O entendimento, ao término da pesquisa, consubstancia-se na ideia de que não obstante as astreintes serem o método mais utilizado para compelir os devedores ao cumprimento das obrigações, novos métodos podem e devem ser empregados. Além disso, uma maior informatização dos ambientes pelos quais transita um cumprimento de sentença é de suma importância para encurtar o tempo de trâmite processual para que o resultado alcançado seja bem sucedido.

No primeiro capítulo, verifica-se que dentro os critérios objetivos para fixação das astreintes por meio de decisão paradigma, um deles é especialmente menosprezado no momento de estipular o quantum das astreintes: a capacidade econômica e a capacidade de resistência do devedor. E que diante de tal situação, o que ocorre de fato que diante de valores ínfimos de multa a serem pagos diante do descumprimento das decisões, é muito alto o número de devedores sobre os quais as astreintes fixadas não possui qualquer caráter de sanção ou penalidade.

Quanto à questão abordada ao longo do segundo capítulo, pode-se constatar que na jurisprudência do STJ não se trata de hipótese de enriquecimento sem causa no caso das astreintes fixadas superarem em muito o valor da obrigação originária. Porque não se trata efetivamente de um enriquecimento sem causa, mas ao contrário, de hipótese que encontra perfeita guarida na lei. Assim, tal receio não deveria fazer parte do dia-a-dia dos magistrados.

Como ficou demonstrado no terceiro capítulo, a fase mais lenta de tramitação dos processos no ano de 2014 concentrou-se na fase de execução. Portanto, o valioso instrumento das astreintes, quando bem utilizado, poderia ser de grande auxílio nessa etapa processual, coibin-

do protelações e estimulando o cumprimento das decisões tempestivamente, principalmente da análise dos números que demonstram que a maior parte das sentenças não têm seu cumprimento espontâneo.

Assim, é possível afirmar que é preciso atacar o mito de que a fixação das astreintes de acordo com a capacidade econômica do devedor, resultando em patamares de valores mais altos do que os praticados pela jurisprudência atualmente, não constitui causa de enriquecimento ilícito. Ao contrário, trata-se de conferir eficácia a um instrumento dotado de grande capacidade coercitiva, capaz de provocar o efetivo cumprimento das decisões judiciais, reduzindo assim o tempo na fase da execução de sentença, poupando recursos do judiciário e contribuindo para a própria eficácia e dignidade da justiça brasileira.

REFERÊNCIAS

ASSIS. Araken de. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1475157*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1475157&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 02 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 738.682*. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201501628853>. Acesso em: 23 mai. 2017.

_____. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. *Recurso Inominado nº 0010852-54.2014.8.19.0207*. Relator: Juiz Alexandre Chini. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20157005919375>>. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1022033*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=915016&num_registro=200800081967&data=20091118&formato=PDF>. Acesso em: 10 set. 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Código de Processo Civil Interpretado*: coordenação de Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 2. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. V.3. Salvador: JusPodivm, 2016.

IBGE. *Brasil em números*. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2/bn_2016_v24.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017. IPEA. *Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis*: Relatório de Pesquisa. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/181013_diagnostico_sobre_juizados.pdf>. Acesso em: 09 set. 2017.

LEMISZ, Ivone Ballao. *Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5634/Os-principios-da-razoabilidade-e-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 01 set. 2017.

LIMA, Vanessa Batista Oliveira. *Aplicação das astreintes no direito brasileiro e do direito francês*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7228>. Acesso em: 21 mai. 2017.

LOR, Encarnacion Alfonso. *O princípio da proporcionalidade no Direito Processual*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dPeso/16,MI61480,410460+principio+da+proporcionalidade+no+Direito+Processual>>. Acesso em: 03 set. 2017.